

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/016011/2021

ACÓRDÃO Nº 422/2022 - SPL

DECISÃO: Nº 870/2022

ASSUNTO: LEVANTAMENTO – SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

ENTES: PREFEITURAS MUNICIPAIS

RESPONSÁVEIS: PREFEITOS MUNICIPAIS

OBJETO: TRATA-SE DE LEVANTAMENTO REALIZADO PARA ANALISAR A CONFORMIDADE DA REGULARIDADE E QUALIDADE DA CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, PRESTADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR 34 PREFEITURAS SELECIONADAS POR AMOSTRAGEM.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: LEVANTAMENTO. SERVIÇOS DE LIMPEZA. 34 PREFEITURAS MUNICIPAIS. ARQUIVAMENTO.**1** – Considerando a segurança jurídica das decisões e evitando-se a existência de decisões contrárias, entende-se pelo arquivamento, pois objeto semelhante está sendo discutido nos autos de Representações e/ou de Prestações de Contas.**SUMÁRIO:** Levantamento. Exercício Financeiro 2021. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 11) e as informações (peças 17 e 19) da V Divisão Técnica/DFAM, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo **arquivamento** dos autos em epígrafe, por entender que o objeto deste processo está sendo discutido nos autos de Representações ou de Prestações de Contas, exercício 2021, conforme arts. 246, XI e 402, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23).

Presentes os (as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal

Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabian Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 028, em Teresina, 08 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/019500/2021

PROCESSO ORDINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO – TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS – SÚMULA TCE/PI Nº 05, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ACÓRDÃO Nº 401/2022 – SPL

DECISÃO Nº 03/2022

MATÉRIA: DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO SOBRE A DECISÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA-CRJ ACERCA DO POSICIONAMENTO A SER ADOTADO COM RELAÇÃO AOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA, EM TRAMITAÇÃO NESTA CORTE DE CONTAS, CUJA MATÉRIA CONTEMPLE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS - SÚMULA TCE/PI Nº 05.

INTERESSADO(S): SINTFEP-SINDICATO DOS TÉCNICOS DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ – PRESIDENTE (ADVOGADO(S): FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO - OAB/PI Nº 3.129, E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL. 1 DA PASTA 7), ASFEPI-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FAZENDÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ – RAIMUNDO BASTOS ALENCAR, PRESIDENTE (ADVOGADO(S): FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO - OAB/PI Nº 3.129, E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL. 1 DA PASTA 8), SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DO PIAUÍ/SINPOLJUSPI-SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DAS SECRETARIAS DA JUSTIÇA E DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ – VILOBALDO ADELIDIO DE CARVALHO, PRESIDENTE; SINDICATO DOS SERVIDORES FAZENDÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ/SINDIFAZ (ADVOGADO(S): GENÉSIO DA COSTA NUNES – OAB/PI Nº 5304 E OUTRO – PROCURAÇÃO À PASTA 42), ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE – SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, JOSÉ RICARDO PONTES BORGES – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA/PIAUÍPREV, PLÍNIO CLERTON FILHO – PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

EMENTA. PROCESSO ORDINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. SOPESAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE COM OUTROS PRINCÍPIOS CONSTANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MODULAÇÃO DO EFEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS TRANSPOSIÇÕES NOS PROCESSOS DE INATIVAÇÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

1. Possibilidade do Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos no caso concreto.
2. Manutenção da Súmula Nº 05, tendo em vista que a sua redação está em consonância com o disposto na CF, que veda o ingresso em cargo efetivo ou carreira diversa sem a prévia aprovação em concurso público.
3. Existência de precedentes do próprio TCE/PI julgando pelo registro de atos de aposentadorias de algumas carreiras do Estado, no caso concreto, mesmo com a referida súmula estando em vigor.
4. Enquadramento, no caso concreto, das diversas situações que possam se amoldar na redação do verbete sumular, pois somente a análise de cada caso concreto poderá atestar se houve ou não uma transposição de cargos, sem que com isso haja a negativa de aplicabilidade da aludida súmula.
5. Nada impede que o TCE/PI venha a registrar tais atos, o que poderá ser realizado considerando o sopesamento dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentro outros.
6. Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade das Transposições nos processos de Inativação submetidos a julgamento do Tribunal de

Contas, os quais serão analisados individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor.

Sumário: *Processo Ordinário da Administração – Transposição de cargos – Súmula TCE/PI nº 05, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Modulação do efeito da inconstitucionalidade das Transposições nos processos de Inativação submetidos a julgamento deste Tribunal. Unanimidade.*

Vistos e relatados os presentes autos, iniciando-se as sustentações orais dos advogados e manifestações de representantes de órgãos e entidades presentes da sessão, para a discussão da matéria, foi concedida a palavra ao advogado Fábio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3129), representando o Sindicato dos Agentes de Tributos da Fazenda Estadual do Piauí – SINATFISCO (nova nomenclatura do Sindicato dos Técnicos da Fazenda, em decorrência da Lei Complementar nº 263/2022 que alterou a Lei Complementar nº 62/2005). Na sequência, o Relator pediu a palavra para propor, preliminarmente, a fixação do quórum de votação da matéria, no intuito de que a discussão contemple somente os Membros votantes, com vistas a dar maior celeridade ao julgamento. Em votação, foi a preliminar **acatada**, por maioria, tendo sido **vencidos** o Cons. Substituto Delano Câmara e o Cons. Kleber Eulálio, que votaram por discutir a matéria em outro momento mais oportuno, posto que a presente sessão já estava em curso. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Alisson Araújo questionou acerca da necessidade de observação do rito processual para que se proceda à alteração de dispositivo do Regimento Interno da Corte, no caso o art. 105, por entender não estar sendo seguido no caso em tela. Mantido o acatamento da preliminar, o Procurador-Geral Márcio Vasconcelos requereu que a decisão de alteração do citado dispositivo do Regimento Interno não seja tomada na sessão como regra geral, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 105 do Regimento Interno, o qual prevê que o Cons. Substituto poderá fazer uso da palavra mediante autorização do(a) Presidente, e que a deliberação valha somente para a sessão em curso, ficando a discussão de alteração para outra oportunidade, tendo em vista a observância do rito pré-estabelecido para tal. Esclarecida a questão no sentido de que a alteração prevalecerá somente na presente sessão, considerando que a matéria será discutida em Sessão Administrativa. Deu-se continuidade às sustentações orais. Fizeram uso da palavra, na ordem de manifestação, o advogado Genésio da Costa Nunes (OAB/PI nº 5304) e o Assessor Jurídico José Ribamar Cardoso Júnior (representantes do Sindicato dos Servidores Fazendários do Estado – SINDIFAZ), Vilobaldo Adelidio de Carvalho (Presidente do Sindicato dos Policiais Penais do Estado – SINPOLJUSPI), Marlon Mauriz Lima (Presidente em exercício do Sindicato dos Policiais Cíveis – SINPOLPI), e o advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1973 – Procurador Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado). Em manifestação subsequente, o Representante do Ministério Público de Contas presente na sessão, Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos, propôs a análise da matéria sob três prismas, a saber: 1) pela possibilidade de o Tribunal

apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos no caso concreto, considerando que atualmente a competência para apreciar a constitucionalidade de leis no caso concreto consta das leis orgânicas de todos os Tribunais de Contas do Brasil, não havendo nenhuma decisão em sede de controle concentrado que tenha declarado a inconstitucionalidade de normas nesse sentido, realçando, ainda, que tal competência consta da Lei Orgânica do TCE/PI, que se encontra em pleno vigor (vide arts. 39 e 161), bem como que a Súmula 347 do STF continua em vigor e consta no site daquele Tribunal na listagem de enunciados: “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”; 2) pela manutenção da Súmula Nº 05, tendo em vista que a sua redação está em consonância com o disposto na CF, que veda o ingresso em cargo efetivo ou carreira diversa sem a prévia aprovação em concurso público, bem como que, mesmo que o TCE revogue a Súmula Nº 5, ainda estará sujeito ao disposto na Súmula Vinculante nº 43 do STF, e que, embora existam de fato algumas decisões que divergem do entendimento da citada súmula, não se pode afirmar ainda que se trata de um posicionamento majoritário desse Tribunal ao ponto de justificar a revogação da aludida súmula; e, 3) quanto à situação de cada categoria de servidores no caso concreto, as questões trazidas pelos sindicatos presentes não dizem respeito à aplicabilidade da súmula em si, mas ao enquadramento no caso concreto das diversas situações que possam se amoldar na redação do verbete sumular, portanto não se questiona a redação da súmula, mas sua aplicabilidade no caso concreto, motivo pelo qual entende que somente a análise de cada caso concreto poderá atestar que houve ou não uma transposição de cargos, sem que com isso haja a negativa de aplicabilidade da aludida súmula, ressaltando, inclusive, a existência de precedentes do próprio TCE/PI julgando pelo registro de atos de aposentadorias dessas carreiras no caso concreto, mesmo com a referida súmula estando em vigor. Nesse sentido, acresceu que nada impede que o TCE venha a registrar tais atos, o que poderá ser realizado considerando a colisão dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentro outros. Por fim, opinou o MPC para que seja mantido o valor nominal dos proventos do servidor no cargo em que houve a inativação, mesmo que seja alterado o ato para incluir a nomenclatura do cargo ao inicialmente ocupado.

Findas as discussões, em votação, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o entendimento manifestado do Parquet de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela MODULAÇÃO do efeito sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal, ou seja, cada caso em análise tem que ser analisado individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor.

Decidiu, também, o Plenário, unânime, que os processos que versam sobre a matéria ora deliberada e que se encontram sobrestados na Secretaria das Sessões, **retornarão** aos gabinetes dos respectivos Relatores, para regular tramitação, nos termos consubstanciados na presente decisão.

Ausentaram-se da Sessão no decorrer das discussões os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas

Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Extraordinária, em Teresina, 25 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/004987/2022.

ACÓRDÃO Nº 415/2022 - SPL

DECISÃO Nº 832/22

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES REFERENTE AO PROCESSO Nº 005268/2018 – REPRESENTAÇÃO – PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (EXERCÍCIO DE 2018)

RECORRENTE: GENIVAL BEZERRA DA SILVA – PREFEITO

ADVOGADOS: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não há que se falar em nulidade processual quando o processo trata de procedimento regular perante esta Corte de Contas, abordando assunto de extrema importância à Administração Pública, em especial o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como quando restam devidamente garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.